



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Agravo de Petição 0010235-48.2023.5.18.0081

Relator: ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 13/03/2026

Valor da causa: R\$ 556.528,91

Partes:

AGRAVANTE: -- ADVOGADO: ELIANE MAGALHAES DE ALENCAR BARBOSA **AGRAVADO:**

-- ADVOGADO: GUSTAVO HENRIQUE RIBEIRO PASCOAL **PERITO:** DIEGO DOERING

MOTA **TERCEIRO INTERESSADO:** -- ADVOGADO: ELIANE MAGALHAES DE ALENCAR

BARBOSA PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJ**TERCEIRO INTERESSADO:** Fundação

Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

1ª TURMA



PROCESSO TRT - AP - 0010235-48.2023.5.18.0081

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS

AGRAVANTE: --

ADVOGADA: ELIANE MAGALHAES DE ALENCAR BARBOSA

AGRAVADO: --

ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

EMENTA

DIREITO DO TRABALHO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA DE BOLSA DE RESIDÊNCIA MÉDICA. NATUREZA ALIMENTAR. TEMA REPETITIVO Nº 75 DO TST. POSSIBILIDADE DE CONSTRIÇÃO PARCIAL. LIMITE DE 50% DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS E PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Trata-se de Agravo de Petição interposto pelo executado -- contra a decisão interlocutória (ID 78d9fa0) que, reconhecendo a natureza alimentar de sua bolsa de residência médica, determinou a penhora parcial de 30% dos rendimentos líquidos para a satisfação de crédito trabalhista, com fundamento no Tema 75 do TST. O agravante pugna pela impenhorabilidade integral da verba ou, subsidiariamente, pela redução do percentual para 5%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A controvérsia cinge-se em definir se a bolsa de residência médica, embora possua natureza alimentar, pode ser objeto de penhora parcial na

ID. e14a9c0 - Pág. 1

execução trabalhista, à luz do Tema Repetitivo nº 75 do TST e do art. 833, IV e §2º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O C. TST, ao julgar o Tema Repetitivo nº 75 (RR-000027198.2017.5.12.0019), fixou tese vinculante segundo a qual a impenhorabilidade de salários e rendimentos similares (como bolsas de estudo de natureza alimentar) não é absoluta na vigência do CPC/2015. É permitida a constrição de até 50% dos rendimentos líquidos do devedor



para pagamento de crédito trabalhista, desde que assegurado o recebimento de pelo menos um salário mínimo legal para garantir sua subsistência digna. No caso concreto, o executado percebe mensalmente o valor líquido de R\$ 3.654,42 referente à bolsa da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS). A penhora fixada em 30% (limitada a R\$ 1.096,33 mensais) resulta em um saldo remanescente de R\$ 2.558,09, montante superior ao salário mínimo vigente e que preserva o mínimo existencial. A decisão agravada harmoniza a necessidade de satisfação de crédito do trabalhador com a proteção à sobrevivência do executado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC não é absolutano processo do trabalho.
2. É válida a penhora de até 50% dos rendimentos líquidos (incluindo bolsas de estudo alimentares) para satisfação de crédito trabalhista, desde que preservado o valor equivalente a um salário mínimo legal ao devedor (Tema 75 do TST).

RELATÓRIO

A MM. Juíza FABIOLA EVANGELISTA MARTINS, da 1ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia, proferiu decisão determinando a penhora de 30% da bolsa de residência médica do executado ---.

ID. e14a9c0 - Pág. 2

O executado interpõe agravo de petição (ID. 80e3410).



Sem apresentação de contraminuta.

Dispensada a remessa dos autos à PRT (art. 97 do Regimento Interno desta Corte).

É o breve relato.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do agravo de petição interposto pelo executado.

MÉRITO

PENHORA DE BOLSA DE ESTUDOS

O executado se insurge contra a decisão que determinou a penhora de 30% dos rendimentos líquidos de sua bolsa de residência médica.



Alega que a decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau merece ser reformada, pois, embora reconheça a natureza alimentar da verba, a aplicação do bloqueio "termina por afrontar diretamente a Constituição da República, notadamente os princípios da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade, da vedação ao confisco e da preservação do mínimo existencial".

Argumenta que percebe mensalmente o valor líquido de R\$ 3.654,42, montante que considera "absolutamente modesto para custear moradia, alimentação, transporte, vestuário, saúde e demais despesas ordinárias", especialmente por residir atualmente em Campo Grande-MS, cidade diversa de sua origem, e atuar em regime de dedicação exclusiva no programa de residência, o que o impede de obter rendas complementares.

Destaca que o Tema Repetitivo nº 75 do TST, embora admita a penhora parcial de verbas de natureza alimentar para satisfação de crédito trabalhista, "não tem natureza de autorização abstrata para bloqueios padronizados", exigindo, ao contrário, uma "análise concreta da capacidade contributiva e das condições individuais do executado" para que não se suprima sua própria sobrevivência.

Conclui que a manutenção da constrição no patamar de 30% compromete frontalmente o seu mínimo existencial, razão pela qual requer a reforma da decisão agravada para declarar a "impenhorabilidade integral dos valores percebidos" ou, subsidiariamente, a redução do percentual de penhora para 5% dos rendimentos líquidos.

Analiso.

Executa-se nestes autos, em relação ao ora agravante, o valor de R\$ 26.632,43 (ID e0bc1b1).

O Juízo *a quo* determinou a penhora de 30% dos rendimentos líquidos da bolsa de residência médica do executado ---, limitando o bloqueio mensal a R\$1.096,33 (ID 78d9fa0).



O C. TST, em julgamento de Incidente de Recurso Repetitivo (RR-000027198.2017.5.12.0019), datado de 24/3/2025, para reafirmação de jurisprudência, fixou tese sobre a matéria (Tema 75), nos seguintes termos:

"Na vigência do Código de Processo Civil de 2015, é válida a penhora dos rendimentos (CPC, art. 833, inciso IV) para satisfação de crédito trabalhista, desde que observado o limite máximo de 50% dos rendimentos líquidos e garantido o recebimento de, pelo menos, um salário mínimo legal pelo devedor."

A tese fixada pelo C. TST possui caráter vinculante, conforme a própria natureza dos incidentes de recursos repetitivos, e representa um marco na interpretação do artigo 833, inciso IV e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, em face da natureza alimentar do crédito trabalhista. Com efeito, o entendimento do TST harmoniza a proteção à subsistência do devedor com a efetividade da execução trabalhista, que visa à satisfação de créditos de natureza igualmente alimentar.

Em decorrência dessa nova orientação, a tese anteriormente firmada por este TRT da 18ª Região no IRDR-0010066-47.2022.5.18.0000 (Tema 27), que restringia a possibilidade de penhora de salários apenas para rendimentos que excedessem o patamar de 50 (cinquenta) salários mínimos mensais, bem como a Súmula n. 14 deste Regional, restaram superadas. Inclusive, cumpre ressaltar que ambas foram formalmente canceladas pela Resolução Administrativa TRT18ª N. 82/2025, publicada em 1º de julho de 2025.

Diante desse cenário, a penhora de percentual dos rendimentos líquidos do executado --- para a satisfação do crédito trabalhista é plenamente cabível, desde que observados os limites estabelecidos pelo TST.

O Juízo de origem determinou a penhora de 30% da bolsa de estudos, percentual que se encontra dentro do limite máximo de 50% fixado pela jurisprudência vinculante e que não comprometerá a subsistência digna do devedor, uma vez que lhe é garantido o recebimento de valor superior a um salário-mínimo legal.



No caso, o valor líquido percebido (R\$ 3.654,42, IDdebef46) permite que, após a constrição de 30% (R\$ 1.096,33), o executado ainda disponha de verba superior a um salário mínimo para seu sustento (R\$2.558,09), a decisão de primeiro grau mostra-se proporcional e fundamentada.

Saliente-se que a execução visa à satisfação de um crédito trabalhista que possui idêntica natureza alimentar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de petição para manter a penhora de 30% dos rendimentos líquidos do executado, observados os parâmetros estabelecidos pela jurisprudência vinculante do TST.

CONCLUSÃO

Conheço do agravo de petição interposto pelo executado --- e, no mérito, nego-lhe provimento.

Custas pelo executado, no importe de R\$ 44,26 (art. 789-A, IV, da CLT).

É o voto.

ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do agravo de petição para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

Assinado eletronicamente por: ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS - 02/07/2026 21:10:34 - e14a9c0
<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26061511313099700000034187611>
Número do processo: 0010235-48.2023.5.18.0081
Número do documento: 26061511313099700000034187611



Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO (Presidente), WELINGTON LUIS PEIXOTO e ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS e o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Goiânia, 30 de junho de 2026 - sessão virtual)

ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS
Relatora



Assinado eletronicamente por: ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS - 02/07/2026 21:10:34 - e14a9c0
<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26061511313099700000034187611>
Número do processo: 0010235-48.2023.5.18.0081
Número do documento: 26061511313099700000034187611

